



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001769-93.2016.8.15.0000 – 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

IMPETRANTE: Janaina Mendes da Silva

ADVOGADO: Francisco de Assis F. Abrantes (OAB/PB 21.244)

MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.DENEGAÇÃO.

- A apreciação por esta Corte de pedido de restituição de veículo apreendido em processo crime por tráfico de entorpecentes, antes da análise da matéria pelo juiz singular, significa inaceitável supressão de instância.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança interposto por Janaina Mendes da Silva, qualificada inicialmente, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras/PB (fls. 5-9).

A peça inicial afirma que foi apreendido um veículo Volkswagen, ano 2012, cor preta, placas KLZ 9958, de propriedade da impetrante, nos autos do Inquérito Policial que investiga a participação de Josimário Maciel Timóteo, por suposta prática de tráfico de entorpecentes.

Diz, mais, a inicial, que o veículo é de propriedade da impetrante, esposa do investigado, e que não guarda qualquer relação entre o fato e sua aquisição e que a magistrada “*deliberou por manter a apreensão do referido veículos (sic), apenas apreciando o pedido após o retorno dos autos da Delegacia de Polícia.*”, configurando ofensa ao direito líquido e certo da impetrante.

Juntou documentos (fls. 10-15).

Informações prestadas, comunicando que “O Bem foi apreendido de pessoas que são investigadas pela prática de tráfico de entorpecentes, inclusive já tendo, a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

impetrante, condenação em outro processo por tráfico de entorpecentes, tombado sob o nº 000716-48.2011.815.0131, que está em fase de recurso. Da mesma forma o marido da Impetrante cumpre pena pela prática de tráfico de entorpecentes. Ademais, a impetrante não apresenta qualquer atividade lícita que pudesse justificar a aquisição do bem. Considerando tais circunstâncias, entendi prudente aguardar a conclusão do inquérito policial a fim de, após feitas as verificações necessárias, ter subsídio suficiente para analisar o pedido de restituição, tudo conforme autorizado pelo art. 60 da Lei nº 11.343/06. Dessa forma, entendendo necessária a conclusão do Inquérito Policial para fins de verificação da existência ou não de indícios suficientes de autoria delitiva, suspendi a análise do pedido de restituição, mormente porque os autos teriam que ser devolvidos à Delegacia para fins de conclusão das investigações cujo interesse, por se tratar de processo com réu preso, se sobrepõe ao da Requerente, posto que existem outras pessoas presas.” (fls. 27-28).

Instada a se pronunciar, o Procurador de Justiça lançou parecer pela denegação da ordem (fls.32-38).

É o relatório.

VOTO

Tenciona a impetração mandamental o deferimento do remédio heróico, sob o pálio doepatente violação a direito líquido e certo da impetrante, no que diz respeito à apreensão de um veículo VOLKSWAGEN, ANO 2012, COR PRETA, PLACAS KLZ 9958 CAJAZEIRAS/PB, que diz ser de sua propriedade e que não foi analisado o pedido de restituição pela autoridade apontada como coatora, no caso, a magistrada da 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras/PB.

Compulsando, atenciosamente, os autos, verifica-se que o pedido de restituição de veículo apreendido não foi, ainda, apreciado na instância primeva e, segundo as informações prestadas pela juíza *a quo*, “*necessária a conclusão do Inquérito Policial para fins de verificação da existência ou não de indícios suficientes de autoria delitiva, suspendi a análise do pedido de restituição, mormente porque os autos teriam que ser devolvidos à Delegacia para fins de conclusão das investigações cujo interesse, por se tratar de processo com réu preso, se sobrepõe ao da Requerente, posto que existem outras pessoas presas.*” E justificou decisão por entender “*prudente aguardar a conclusão do inquérito policial a fim de, após feitas as verificações necessárias, ter subsídio suficiente para analisar o pedido de restituição, tudo conforme autorizado pelo art. 60 da Lei nº 11.343/06.*” (fls. 27-28).

De tal modo, a pretendida liberação do veículo não pode ser apreciada neste momento, sob pena de supressão de instância.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Somente após eventual indeferimento em primeiro grau é que se tornaria viável a manifestação desta Corte sobre a matéria e por meio de Agravo em Execução.

Dessa forma, impossível é conhecer do pedido, a teor do entendimento esposado na jurisprudência:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro. Art. 121, §2º, V, do CP. Restituição de bem apreendido. Automóvel. Instrumenta sceleris. Interesse público na custódia do objeto. Artigos 118 e 119 do CPP e art. 91, II, "a", do CP. Impetrante que figura como ré na ação de conhecimento. Descaracterização da condição de terceiro de boa-fé. Decisão indeferitória mantida. Pedido de nomeação da impetrante como depositária fiel do veículo que não foi apreciado pelo magistrado singular. Impossibilidade de exame do pleito, sob pena de supressão de instância. Segurança denegada. Unânime.” (TJRS; MS 0292681-39.2016.8.21.7000; Esteio; Sexta Câmara Criminal; Rel. Des. Ícaro Carvalho de Bem Osório; Julg. 27/10/2016; DJERS 01/11/2016).

Diante o exposto, **denego** a segurança.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, o Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos e o Dr. Aluízio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 2 (dois) dias do mês de março do ano de 2017.

João Pessoa, 6 de março de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator-